



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA**  
**CASA SEVERINO JEREMIAS DA TRINDADE**  
Rua Anitino Batista, s/n – Centro – Algodão de Jandaíra – PB.  
CNPJ: 02.310.717/0001-65

FOLHA DE AUTÓGRAFO DOS VEREADORES QUE PARTICIPARAM DA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE Nº 008/2026 QUE REVOGA A LEI Nº392 DE 01 DE JUNHO DE 2020, E INSTITUI O NOVO PROGRAMA SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR PROVISÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

**FAVORÁVEIS**

**CONTRÁRIOS**

*Algodão de Jandaíra*  
*Jose Arnaldo de Souza*

*João Romão de Souza*  
*Roberto Alves Medeiros*

*Luiz Carlos*

*Trigo de Souza*

*Sorley e O Costa Junior*

NÚMERO DE VOTANTES 07

NÚMERO DE FAVORÁVEIS 07

NÚMERO DE CONTRÁRIOS —

NÚMERO DE ABSTENÇÕES —

Algodão de Jandaíra - PB, 16 de março de 2026.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra**

Rua: Francisco Braga, S/N, Centro – Algodão de Jandaíra –PB  
CNPJ N° 01.612.471/0001-13

**PROJETO DE LEI N° 008 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026.**

Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra

APROVADO POR: unanimidade

PRESIDENTE: Beandry de Silva Braga

1º SECRETÁRIO: Adelino de Almeida

2º SECRETÁRIO: Jorge do Carmo da Silva

Algodão de Jandaíra, em: 16/03/2026

**Revoga a Lei nº 392 de 01 de Junho de 2020,  
e Institui o novo Programa Serviço de  
acolhimento familiar provisório de criança  
e ou adolescentes e dá outras  
providências.**

Art. 1º Fica revogado a Lei Municipal nº 392/2020 e institui o novo Programa de Acolhimento Familiar Provisório de Criança e/ ou adolescentes, denominado " Serviço Família Acolhedora", como parte inerente da política de atendimento à criança e/ ou adolescente e ao adolescente do município de ALGODÃO DE JANDAÍRA, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Social.

Parágrafo Único. O programa criado de acordo com o "caput" deste artigo, como medida protetora, destinar-se-á a toda criança e/ ou adolescente, residentes no MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA, com idade entre 0 (zero) e 18 (dezoito anos incompletos) anos, conforme enfatiza o artigo 2º do ECA, em situação de risco e vulnerabilidade social, e/ou que tiveram seus direitos ameaçados ou violados, afastados da família de origem.

Ressaltamos que em casos excepcionais, por decisão judicial, o acolhimento poderá perdurar até os 21 anos incompletos, conforme a Lei Estadual e ECA.

Art. 2º São objetivos do Programa Família Acolhedora:

I – oferecer alternativa de espaço protegido à criança e/ ou adolescente e ao adolescente em situação de risco e vulnerabilidade social e/ou que tiveram seus direitos ameaçados ou violados, em caráter provisório e excepcional, através de encaminhamento às famílias acolhedoras, para garantir a convivência familiar e comunitária;

II – fortalecer a família de origem, com o reconhecimento de suas possibilidades e dificuldades, para possibilitar a

reintegração da criança e/ ou adolescente e/ou adolescente, afastados provisoriamente de seu convívio;

III – incluir a família de origem na rede de proteção social e pessoal, visando à manutenção do convívio familiar e comunitário das crianças e/ou adolescentes;

IV – selecionar e capacitar as famílias candidatas ao acolhimento da criança e/ou adolescente, como medida de proteção;

V – contribuir na superação da situação vivida pela criança e pelo adolescente com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar;

VI – preparar a criança ou adolescente, incluída(o) no serviço, para colocação em família substituta, no caso de destituição do poder familiar.

Art. 3º O Serviço ficará vinculado à Secretaria Municipal da Assistência Social e Desenvolvimento Humano do Município de Algodão de Jandaira, sob a fiscalização do Poder Judiciário, nos termos do Art. 28, § 5º da Lei no 8.069/1990, sendo co-responsáveis:

I – Ministério Público;

II – Conselho Tutelar;

III – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – Conselho Municipal de Assistência Social;

V – Conselho Municipal da Saúde; e

VI – Conselho Municipal da Educação.

Art. 4º A criança ou adolescente cadastrada(o) no Serviço receberá:

I – com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;

II – acompanhamento psicossocial e pedagógico, preferencialmente, pelo Serviço Família Acolhedora;

III – estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem;

IV – permanência com do grupo de irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se família acolhedora, a família, sem discriminação de gênero, etnia, estado civil e religião, e que preencham os seguintes requisitos:

**APROVADO EM:**

16/03/2026

I – ter idade superior a 21 (vinte e um)anos;

II – ser residente no Município de Algodão de Jandaira, pelo tempo mínimo de dois anos.

III – não possuir antecedentes criminais e cíveis e/ou estar respondendo algum processo de violência.

IV – apresentar boas condições de saúde física e mental;

V – não estar inscrita no cadastro de adoção do Juizado da Infância e da Adolescência

VI - Anuência de todos os membros da família;

VI – disponibilidade real em oferecer proteção e amor à criança e ao

Adolescente;

VIII – parecer psicossocial favorável realizado pela Equipe Técnica do Serviço e posteriormente ratificada por decisão judicial.

IX -Ter renda própria que assegure seu próprio sustento e de sua família;

X - Dispor de espaço residencial com condições adequadas de habitabilidade.

Art. 6º A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora será gratuita, feita por meio do preenchimento de Ficha de cadastro do Serviço, apresentando os documentos abaixo indicados do responsável e de todos membros da família:

I – carteira de Identidade e CPF;

II – certidão de Nascimento ou Casamento;

III – comprovante de Residência;

IV – certidão Negativa de Antecedentes Criminais certidão negativa cível;

V- comprovante de renda (de pelo menos um integrante da família)

§ 1º Não se incluirá no Serviço a pessoa com vínculo de parentesco com a criança ou adolescente.

Art. 7º A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

**APROVADO EM:**  
16/03/2026

Art. 8º As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do Serviço e sobre a diferenciação entre a medida de adoção e a medida de proteção de acolhimento familiar.

Parágrafo Único. A preparação das famílias cadastradas será feita através de uma metodologia participativa, considerando os seguintes aspectos:

- I – orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- II – participação nos encontros de formação e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, da questão relativa à família de origem, das relações intrafamiliares, da guarda como medida de colocação em família substituta, do papel da família acolhedora e outras questões pertinentes; e
- III – participação em cursos e eventos de formação.

Art. 9º A família acolhedora, incluída no Serviço, receberá um auxílio pecuniário de 01 um salário mínimo mensal vigente, por criança e/ou adolescente acolhida(o), podendo chegar até ao teto de 03 salários mínimos, conforme previsto na Lei Estadual nº11.038/2017. Sendo a(s) criança(s) e/ou adolescente(s) acolhido(s) pessoa(s) com deficiência, ou que possua algum tipo de necessidade especial, desde que devidamente comprovada e avaliada pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar, com anuência da Gerência Executiva da Proteção Social Especial, deverá ser acrescido um terço do valor do salário mínimo ao valor da Bolsa Auxílio.

§ 1º A família acolhedora selecionada poderá acolher, ao mesmo tempo, mais de uma criança/adolescente, se forem irmãos/irmãs, fazendo jus ao auxílio correspondente a cada uma.

§ 2º O auxílio pecuniário será pago à família acolhedora incluída no Serviço até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao acolhimento.

§ 3º O auxílio de que trata este artigo será pago proporcionalmente aos dias de acolhimento, quando estes forem menores do que o mês corrido.

§ 4º Os valores do Caput deverão ser atualizados anualmente por Decreto do Poder Executivo em acordo com os índices oficiais da infração estabelecidos em Lei.

**APROVADO EM:**

16/03/2026

Art. 10. Cada Equipe Técnica do Serviço Família Acolhedora atenderá até 14 (catorze) famílias de origem e 14 (catorze) famílias acolhedoras, concomitantemente, nos termos da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOBRH/SUAS.

Art. 11. A duração do acolhimento varia de acordo com a situação circunstancial da família.

Parágrafo Único - A duração máxima de referência será de 18 (dezoito), conforme enfatiza o ECA, meses podendo haver acolhimento mais prolongado, se criteriosamente avaliada a necessidade e determinado judicialmente.

Art. 12. A família acolhedora poderá ser informada previamente do tempo mediante presente no ECA, podendo se estender mediante decisão judicial.

Art. 13. O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda e Responsabilidade" concedido à Família Acolhedora, determinado em processo judicial.

Art. 14. O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, considerando o parecer da Equipe Técnica do Serviço, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I – acompanhamento após a reintegração familiar, visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança e/ou adolescente com duração do acompanhamento após a reintegração é de 6(seis) meses

II – acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança, atendendo às suas necessidades;

III – orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família substituta.

Art. 15. A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se pelo que segue:

I – todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos

**APROVADO EM:**

16/03/2026

pais nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III – prestar informações aos profissionais do Serviço Família Acolhedora sobre a situação da criança e do adolescente acolhida(o);

IV – contribuir na preparação da criança e/ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço Família Acolhedora;

V – nos casos de inadaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

VI – a transferência para outra família acolhedora deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento, realizado pelo Serviço de Família Acolhedora.

Art. 16. A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança e/ou adolescente acolhida e à família de origem.

Art. 17. Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Serviço e decisão judicial, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao Serviço Família Acolhedora.

Art. 18. Em caso de desligamento do Serviço, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito, justificando a saída.

Art. 19. O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança e/ou adolescente será realizado, preferencialmente, pelos profissionais do Serviço Família Acolhedora.

§ 1º Os profissionais acompanharão as visitas entre criança e/ou adolescente/família de origem/família acolhedora, a serem realizadas em espaço discernido pela Equipe Técnica.

§ 2º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança e/ ou adolescente acolhida e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, poderá ser solicitado a realização de parecer psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 3º Quando entender necessário, visando à agilidade do processo e a proteção da criança e/ ou adolescente, a Equipe Técnica

**APROVADO EM:**

16/03/2026

prestará informações ao Juizado sobre a situação da criança e/ ou adolescente acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, em especial quanto a:

I - Obrigações e competências da Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Social e demais órgãos públicos, eventualmente envolvidos com o Serviço "Família Acolhedora";

II - Normas e procedimentos para implantação, execução, acompanhamento e controle do Serviço Família Acolhedora; e

III - criação de coordenação e equipe técnica compostas por Psicólogos, Assistentes Sociais e Pedagogos.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir dotação orçamentaria na LOA para a tender as despesas do "Serviço Família Acolhedora" instituído por esta Lei.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Algodão de Jandaíra, em 27 de Fevereiro de 2026.

**APROVADO EM:**

16/03/2026



**Humberto dos Santos**  
**Prefeito Constitucional**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra**  
Rua Francisco Braga, S/N - Centro – Algodão de Jandaíra – PB  
CNPJ: 01.612.471/0001-13

**JUSTIFICATIVA**

Segue proposta para a implantação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, aprovado em Tipificação Nacional de Serviços Socio Assistenciais (2009).

A minuta apresentada refere revogação da LEI MUNICIPAL N° 392/2020 e Instituição do novo Programa Família acolhedora.

Em relação a execução do serviço: A execução e operacionalização do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora através de parceria e formalização do Termo de Colaboração com a Secretaria de Estado e Desenvolvimento Humano-SEDH.

Em relação aos usuários: A implementação inicial do serviço será destinada à crianças de 0 a 17 anos e 11 meses, conforme realização de planejamento e avaliação com a consolidação do serviço no município de Algodão de Jandaíra.

O Serviço Família Acolhedora, é o acolhimento de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva, em residências de famílias acolhedoras devidamente credenciadas.

Nessa perspectiva, a família acolhedora tem como objetivo atuar em parceria com o Estado da Paraíba, acolhendo e oferecendo cuidados individualizados até que a criança ou adolescente possa retornar ao convívio de seus familiares ou ser adotada(o).

Dessa forma, solicitamos dessa Casa Legislativa a aprovação do mencionado projeto, a fim de que possamos dar continuidade a execução do referido programa da família acolhedora.

  
**HUMBERTO DOS SANTOS**  
Prefeito municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA**  
**CASA SEVERINO JEREMIAS DA TRINDADE**  
**Rua Anitino Batista, s/n – Centro – Algodão de Jandaíra – PB.**  
**CNPJ: 02.310.717/0001-65**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**  
**PARECER DO PROJETO DE LEI DE Nº. 008/2026.**

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Em cumprimento a legislação em vigor, nos termos do Regimento Interno desta Câmara, após discussão da matéria na comissão, temos a honra de apresentar o seguinte parecer:

Parecer, sobre o **PROJETO DE LEI DE Nº 008/2026 QUE REVOGA A LEI Nº392 DE 01 DE JUNHO DE 2020, E INSTITUI O NOVO PROGRAMA SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR PROVISÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**

**Relatório:**

A matéria em comento é de autoria do poder executivo, apresentada em 09/03/2026, enviada a comissão para estudo e análise, e posterior emissão de relatório.

**Do parecer:**

Inicialmente, devemos destacar, que a Comissão no dia 16 de março de 2026, se reuniu para discutir o presente Projeto de lei.

É competência da comissão de justiça e redação proceder a análise da matéria conforme disposição legal, reunindo-se a mesma, foi discutido o presente projeto de lei.

A iniciativa da matéria se enquadra no que dispõe a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara, motivo pelo qual não merece reparo, restando confirmada a competência do poder executivo para tal propositura.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA**  
**CASA SEVERINO JEREMIAS DA TRINDADE**  
**Rua Anitino Batista, s/n – Centro – Algodão de Jandaíra – PB.**  
**CNPJ: 02.310.717/0001-65**

No instante da discussão da matéria na comissão se percebe perfeitamente a necessidade da aprovação do Projeto de Lei, motivo pelo qual se opina favoravelmente a tramitação da matéria.

A técnica legislativa e redação utilizadas na redação do projeto de lei, coadunam-se com o disposto na L.O.M. e no R.I, motivo pelo qual não merece correção.

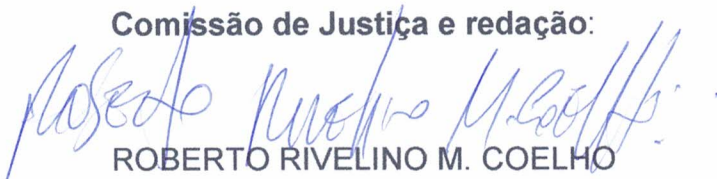
A matéria mediante a análise de seu texto está perfeitamente enquadrada nas disposições constitucionais, não ferindo assim competência de outro ente.

Em resumo, ao finalizar a discussão nesta comissão conclui-se que a matéria deve ter sua tramitação finalizada com a aprovação na íntegra.

Este é o parecer, apresentado pela comissão.

Algodão de Jandaíra – PB, 16 de março de 2026.

**Comissão de Justiça e redação:**

  
ROBERTO RIVELINO M. COELHO

**Presidente**

A FAVOR (X) CONTRÁRIO ( )

  
IRAILDO SANTOS DE OLIVEIRA

**Membro**

A FAVOR (X) CONTRÁRIO ( )

  
JOSÉ ARMANDO DOS SANTOS

**Membro**

A FAVOR (X) CONTRÁRIO ( )